



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n.º 275/2023 de autoria da Vereadora Yomara Lins, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de, no mínimo, um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente em unidades de ensino, bibliotecas, unidades de saúde e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) no âmbito do município de Manaus.

PARECER

Trata-se de propositura legislativa de autoria da Vereadora Yomara Lins, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de, no mínimo, um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente em unidades de ensino, bibliotecas, unidades de saúde e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) no âmbito do município de Manaus.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer contrário à tramitação do projeto de lei, sob a alegação que o projeto interfere na organização administrativa, bem como na separação de poderes.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico,





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

A Procuradoria Legislativa, ao analisar a legalidade da matéria, suscitou uma questão que, com o devido respeito, entendo não encontrar respaldo. Isso porque a própria ementa do projeto evidencia de forma inequívoca que a sua incidência normativa está restrita à esfera de competência do Município, senão vejamos:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de, no mínimo, um exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente em unidades de ensino, bibliotecas, unidades de saúde e Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) no âmbito do município de Manaus.”

Por fim, o art. 3º do projeto em análise evidencia que a propositura não impõe obrigações de execução imediata, tratando-se, na verdade, de norma de caráter programático, conforme se verifica:

[...]

Art. 3.º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não estando incluso em nenhuma vedação, legal está o projeto.

CONCLUSÃO

Sendo assim como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei n.º 275/2023** de autoria da Vereadora Yomara Lins.

É o Parecer.

Em Manaus, 20 de junho de 2025.

Thaysa Lippy

Vereadora/PRD

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY



Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR(A) EM 20/06/2025 11:44:01

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E2E6F09700184C3F . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

